



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROJETO DE LEI Nº 43, DE 04 DE JULHO DE 2023.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO DE TRANSAÇÃO PENAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de Transação Penal com o Ministério Público de Santa Catarina nos autos nº 50013467520238240057, nº 50013909420238240057 e nº 50013891220238240057, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz.

**Art. 2º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar, a título de medida compensatória indenizatória pelos danos causados ao meio ambiente, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) decorrente de pena restritiva de direitos (obrigação de fazer), conforme proposição do Ministério Público de Santa Catarina.

**Art. 3º** - A presente lei tem amparo no artigo 28, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Amaro da Imperatriz, em 04 de julho de 2023.

---

**RICARDO LAURO DA COSTA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**MENSAGEM 76/2023**

Santo Amaro da Imperatriz/SC, em 04 de julho de 2023.

Excelentíssima Vereadora

**ROSANGELA PASSIG TURNES**

Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz

Senhora Presidente,

Cumpre-me passar às mãos de Vossa Excelência, para devida apreciação desta colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO DE TRANSAÇÃO PENAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente expediente legislativo destina-se a autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar acordo de Transação Penal com o Ministério Público de Santa Catarina nos autos nº 50013467520238240057, nº 50013909420238240057 e nº 50013891220238240057, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz.

Ademais, autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar, a título de medida compensatória indenizatória pelos danos causados ao meio ambiente, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) decorrente de pena restritiva de direitos (obrigação de fazer), conforme proposição do Ministério Público de Santa Catarina.

Referidos pagamentos referem-se ao processo judicial (termo circunstaciado) instaurado em decorrência dos entulhos da enchente que foram alocados no Bairro Pagará pela empresa Mello Terraplanagem LTDA, fato apurado por CPI instaurada por esta Augusta Casa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

De curial importância tecer uma breve reflexão jurídica a respeito da possibilidade de se dispor (ou não) de direitos e interesses considerados indisponíveis, dada a relevância do tema para se compreender os limites dos acordos a serem realizados, em juízo, pela Administração Pública.

Oportuno salientar, pois, que um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o princípio da indisponibilidade do interesse público. Referido princípio, sob a égide exegética do direito material, nada mais é do que um consectário do princípio constitucional republicano, no sentido de que os bens públicos pertencem a totalidade dos cidadãos e, por via de consequência, não é dado a nenhum agente público dispor desses bens. Isso posto, reconhece-se que há valores, atividades e bens públicos imprescindíveis para existência e atuação do Estado (*lato sensu*), o que os torna irrenunciáveis e inalienáveis.

Na presente situação, a Administração Pública Municipal haverá de dispor de parte de seu patrimônio, em moeda corrente nacional, para pagar uma multa compensatória e uma outra a título de pena restritiva de direitos. Como o dinheiro é público e não é dado ao administrador dispor livremente de um bem deste jaez, para que haja pagamento de uma multa, sem que exista uma sentença transitada em julgado, faz-se necessária uma autorização legislativa para tanto, motivo pelo qual submetemos o presente projeto de lei a esta Casa.

Interpretando sistematicamente a Lei Orgânica Municipal, tem-se que foi com o espírito de resguardar a indisponibilidade do interesse público que o legislador, àquela época, incluiu o artigo 28, inciso XXVII, na Lei Maior municipal, dispositivo legal que assevera que é de **Competência Privativa da Câmara Municipal aprovar acordo com pessoa jurídica de direito público interno.**

*In casu*, tem-se uma proposta de acordo de transação penal proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, **pessoa jurídica de direito público interno**, de modo que o caso submetido ao crivo de Vossas Excelências está subsumido, portanto, na redação descrita no artigo 28, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

Vale trazer à tona, também para análise de Vossas Excelências, o princípio constitucional da legalidade, que impõe a atuação do Poder Público em conformidade com o ordenamento jurídico. Esta conduta possui como supedâneo o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

princípio da boa-fé ou moralidade, inserto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo que é dever da Administração Pública cumprir com aquilo que a lei exige.

De tamanha envergadura é o tema envolvendo a autocomposição por parte da Administração Pública, que foi editado o Enunciado 573 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Assim reza o referido enunciado: “As Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição.” (grifo nosso).

No caso ora dado à estampa, o Poder Executivo não possui autorização legislativa para pactuar o acordo de transação penal citado alhures, sendo necessária, com arrimo no artigo 28, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal, lei específica para tanto, sob pena do administrador público, ou até mesmo o procurador municipal subscritor do acordo, incorrer em ato ímpreto por não observar parâmetro legal.

Ademais, conforme documento anexo, a municipalidade já deu início ao processo administrativo destinado a fazer com que a empresa Mello Terraplanagem LTDA aporte nos cofres públicos municipais o valor correspondente à transação penal que pretende firmar com o Ministério Público de Santa Catarina.

Em sendo assim, submete-se ao crivo de Vossas Excelências o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

---

**RICARDO LAURO DA COSTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA  
DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC.**

**Autos n. 5001389-12.2023.8.24.0057.**

SIG/MPSC n. 08.2023.00151027-6.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** por sua Promotora de Justiça signatária, oferece ao autor do fato, **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ** (CNPJ 82892324000146), a seguinte proposta de composição civil e transação penal, pois incidiu, inicialmente, nas disposições do tipo penal previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 (ver Enunciado Criminal 72 do FONAJE<sup>1</sup>):

- a) abster-se (obrigação de não fazer) **imediatamente** da prática de fazer funcionar atividade considerada pela legislação ambiental vigente como potencialmente poluidora<sup>2</sup>, sem prévia autorização/licença da autoridade ambiental competente;
- b) remover (obrigação de fazer), **no prazo de 30 (trinta) dias**, todos os resíduos sólidos depositados no aterro sanitário clandestino localizado no interior do imóvel rural localizado no Pagará, nesta Cidade e Comarca, mais especificamente nas coordenadas UTM Fuso 22S, Zona J, 720701 mE – 6938698 mN (cerca de 1.142m<sup>3</sup> de resíduos sólidos perigosos e não perigosos, correspondente a cerca de 228,4 caçambas), comprovando nos autos a destinação adequada, em aterro sanitário legalizado, com o comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Aterro (TFA);
- c) reparar integralmente os danos ambientais provocados na área objeto do Laudo Pericial n.º 2023.21.00632.23.001-38 (obrigação de fazer), mediante a implantação de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, a ser aprovado pelo IMA, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar a partir do esgotamento do prazo constante na cláusula anterior ("b") ou da aprovação do PRAD pelo IMA;
- d) pagamento (obrigação de fazer), a título de medida compensatória indenizatória pelos danos até então causados ao meio ambiente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da assinatura do presente termo. O referido valor será destinado ao FRBL, com boleto a ser entregue ao autor do fato logo após o pactuado na sede da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca (até três dias úteis), cuja retirada do boleto no Ministério Público é de responsabilidade do autor do fato;

<sup>1</sup> A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

<sup>2</sup> Atividade 34.41.10 - Disposição final de rejeitos urbanos em aterros sanitários (CONSEMA, Resolução n.º 98, de 05/05/2017).

e) aplicação de pena restritiva de direitos (obrigação de fazer), consistente em pagamento de prestação pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, a ser paga mediante DARE expedido por este Órgão de Execução;

f) em respeito às disposições do Enunciado Criminal 43 do FONAJE<sup>3</sup>, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, para as obrigações de fazer, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, para as obrigações de não fazer, no pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato praticado. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

**Além do pagamento da multa, caso não sejam cumpridas todas as cláusulas avençadas nos prazos pré-fixados, o pactuado fica desfeito, ensejando o prosseguimento do feito criminal, com o oferecimento de denúncia, em respeito às disposições da Súmula Vinculante 35<sup>4</sup>, sem prejuízo da execução cível ou o ajuizamento de ação civil pública.**

Santo Amaro da Imperatriz, 19 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)  
**CRISTINA ELAINE THOMÉ**  
**Promotora de Justiça**

<sup>3</sup> O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

<sup>4</sup> A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

### 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

R. Frei Fidêncio Feldmann, 425 - Bairro: Centro - CEP: 88140-000 - Fone: (48)3287-9311 - Email:  
santoamaro.vara2@tjsc.jus.br

### TERMO CIRCUNSTANCIADO N° 5001346-75.2023.8.24.0057/SC

**AUTORID. POL.:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**AUTOR FATO:** MANOEL LADISLAU MARTINS

### TERMO DE AUDIÊNCIA

**SUPERVISÃO:**

JUIZ(A) DE DIREITO: FABIANE ALICE MULLER HEINZEN GERENT

**PRESENTES:**

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO DA GAMA LUZ JUNIOR

PARTE(S): MANOEL LADISLAU MARTINS, GLAUCIANE BOENOS MELLO, MELLOS TERRAPLANAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ.

ADVOGADO(S)/DEFENSOR(ES): Carlos Alexandre Beirão, GERRY ADRIANO BEIRAO e JULIANO FERNANDES DA SILVA

CONCILIADORA: JULIA BARRETO VENTURA/ JENNIFER DE FREITAS.

Aberta a audiência, feito o pregão, presentes os acima nominados.

Foi proposta a seguinte transação penal, pela representante do Ministério Público, ao(a)(s) autor(a)(es) do fato MANOEL LADISLAU MARTINS, nos termos da Lei 9.099/95:

- a) abster-se (obrigação de não fazer) imediatamente da prática de fazer funcionar atividade considerada pela legislação ambiental vigente como potencialmente poluidora, sem prévia autorização/licença da autoridade ambiental competente;
- b) reparar integralmente os danos ambientais provocados na área objeto do Laudo Pericial n.º 2023.21.00632.23.001-38 (obrigação de fazer), mediante a implantação de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, a ser aprovado pelo IMA, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar a partir do esgotamento do prazo constante na cláusula anterior ("b") ou da aprovação do PRAD pelo IMA;
- c) pagamento (obrigação de fazer), a título de medida compensatória indenizatória pelos danos até então causados ao meio ambiente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente termo. O referido valor será destinado ao FRBL, com boleto a ser entregue ao autor do fato logo após o pactuado na sede da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca (até três dias úteis), cuja retirada do boleto no Ministério Público é de responsabilidade do autor do fato;
- d) aplicação de pena restritiva de direitos, consistente em pagamento (obrigação de fazer) de prestação pecuniária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias a ser paga mediante DARE expedido por este Órgão de Execução;

e) em respeito às disposições do Enunciado Criminal 43 do FONAJE, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, para as obrigações de fazer, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), e, para as obrigações de não fazer, no pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato praticado. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Foi proposta a seguinte transação penal, pela representante do Ministério Público, ao(a)(s) autor(a)(es) do fato MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, nos termos da Lei 9.099/95:

- a) abster-se (obrigação de não fazer) imediatamente da prática de fazer funcionar atividade considerada pela legislação ambiental vigente como potencialmente poluidora, sem prévia autorização/licença da autoridade ambiental competente;
- b) pagamento (obrigação de fazer), a título de medida compensatória indenizatória pelos danos até então causados ao meio ambiente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente termo. O referido valor será destinado ao FRBL, com boleto a ser entregue ao autor do fato logo após o pactuado na sede da 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça desta Comarca (até três dias úteis), cuja retirada do boleto no Ministério Público é de responsabilidade do autor do fato;
- c) Fica obrigada a proceder a fiscalização da retirada adequada dos materiais com envio de relatórios mensais a 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça, devendo comprovar nos autos a destinação adequada, em aterro sanitário legalizado, bem como comprovar o pagamento da Taxa de Fiscalização de Aterro (TFA);
- d) aplicação de pena restritiva de direitos (obrigação de fazer), consistente em pagamento de prestação pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, a ser paga mediante DARE expedido por este Órgão de Execução;
- e) em respeito às disposições do Enunciado Criminal 43 do FONAJE, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, para as obrigações de fazer, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, para as obrigações de não fazer, no pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato praticado. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

**Fica o Município responsável por propor Legislação Específica para homologar o presente acordo.**

Foi proposta a seguinte transação penal, pela representante do Ministério Público, ao(a)(s) autor(a)(es) do fato MELLO TERRAPLANAGEM LTDA e GLAUCIANE BOENOS MELLO, nos termos da Lei 9.099/95:

- a) abster-se (obrigação de não fazer) imediatamente da prática de fazer funcionar atividade considerada pela legislação ambiental vigente como potencialmente poluidora<sup>3</sup>, sem prévia autorização/licença da autoridade ambiental competente;
- b) remover (obrigação de fazer), no prazo de 30 (trinta) dias, todos os resíduos sólidos depositados no aterro sanitário clandestino localizado no interior do imóvel rural localizado no Pagará, nesta Cidade e Comarca, mais especificamente nas coordenadas UTM Fuso 22S, Zona J, 720701 mE – 6938698 mN (cerca de 1.142m<sup>3</sup> de resíduos sólidos perigosos e não perigosos, correspondente a cerca de 228,4 caçambas), comprovando nos autos a destinação adequada, em aterro sanitário legalizado, ficando a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Aterro (TFA) sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ;
- c) reparar subsidiariamente os danos ambientais provocados na área objeto do Laudo Pericial n.<sup>o</sup> 2023.21.00632.23.001-38 (obrigação de fazer), mediante a implantação de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, a ser aprovado pelo IMA, no prazo de 90 (noventa)

dias, a contar a partir do esgotamento do prazo constante na cláusula anterior ("b") ou da aprovação do PRAD pelo IMA;

d) pagamento (obrigação de fazer), a título de medida compensatória indenizatória pelos danos até então causados ao meio ambiente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada autor do fato, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente termo. O referido valor será destinado ao FRBL, com boleto a ser entregue ao autor do fato logo após o pactuado na sede da 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça desta Comarca (até três dias úteis), cuja retirada do boleto no Ministério Público é de responsabilidade do autor do fato;

e) aplicação de pena restritiva de direitos (obrigação de fazer), consistente em pagamento de prestação pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor do fato, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser paga mediante DARE expedido por este Órgão de Execução;

f) em respeito às disposições do Enunciado Criminal 43 do FONAJE, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, para as obrigações de fazer, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, para as obrigações de não fazer, no pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato praticado. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Os autores dos fatos e seus advogados aceitaram a transação penal proposta pelo Ministério Público, na forma acima especificada. Fica(m) o(s) autor(res) do fato cientes de que o não cumprimento da transação penal implicará na retomada do curso da ação penal. O conciliador, orientado pela MM(a). Juiz(a) de Direito, assim deliberou: "1. Em tendo havido aceitação da proposta por parte do(a) indiciado(a) e seu(sua) defensor(a), HOMOLOGO, por sentença, a transação penal e, em consequência, aplico-lhe a pena restritiva de direito acima especificada; 2. Não comprovado o cumprimento, intime-se o(a) autor (a) do fato para fazê-lo, no prazo de 10 dias; 3. Após, cumprida ou não a medida, abra-se vista ao Ministério Público. Sem custas; Publicada a presente em audiência, ficam as partes intimadas; O(A) autor(a) do fato concorda com os termos supra e desiste de qualquer prazo recursal com relação à presente homologação, tornando esta decisão transitada em julgado neste ato para a defesa. Registre-se nos Dados Criminais do EPROC, para os fins da Lei 9.099/95 (art. 76, § 4º), ficando o(s) autor(s) cientes de que não poderá(ão) ser beneficiado(s) com nova transação penal pelo prazo de 05(cinco) anos; Notifique-se o Ministério Público." Nada Mais. Nos termos dos arts. 36 e 37 da Res. Conjunta GP/CGJ nº 03/2013, é facultativa a assinatura digital pelos representantes do Ministério Público, da Procuradoria e da Defensoria Pública, bem como Advogados, sendo dispensada a assinatura dos demais participantes que não disponham de assinatura digital. O termo foi digitado por JENNIFER DE FREITAS.

---

Documento eletrônico assinado por **FABIANE ALICE MÜLLER HEINZEN GERENT**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310045016076v8** e do código CRC **f3ae8558**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIANE ALICE MÜLLER HEINZEN GERENT

Data e Hora: 26/6/2023, às 18:15:6

---

**5001346-75.2023.8.24.0057**

**310045016076 .V8**